



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001502-11.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes JOSÉ RENATO MARINI (ESPÓLIO) e THIAGO ANDRADE MARINI (INVENTARIANTE), é apelado AUTO POSTO JARDIM BRASILIA – SANTA CRUZ DO RIO PARDO - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.953

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001502-11.2022.8.26.0252

COMARCA: IPAUÇU - FORO DE IPAUÇU - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA MENDES SPALDING

APELANTES: JOSÉ RENATO MARINI E THIAGO ANDRADE MARINI

APELADO: AUTO POSTO JARDIM BRASILIA – SANTA CRUZ DO RIO PARDO - LTDA

AÇÃO MONITÓRIA. Cheques. Títulos dotados de autonomia e independência. Causa subjacente. Desnecessidade de indicação. Exigência apenas de apresentação de documento, do qual se extraia a obrigação de pagamento. Inteligência da Súmula 531, do STJ. Higidez reconhecida, ante a ausência de prova idônea que pudesse comprometer a exigibilidade. Título executivo constituído no valor indicado na inicial. Determinação para que o cálculo observe os parâmetros traçados no Tema Repetitivo nº 942, no que diz respeito à incidência de correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula, e juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 65/69), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido monitório e improcedentes os embargos monitórios, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R\$. 2.785,51, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Apela o embargante (fls. 85/) sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque entende que a empresa Apelada deve trazer aos autos as notas fiscais que deram origem aos cheques, o que não foi possível dado o julgamento da lide; que discorda dos valores cobrados e aponta excesso de cobrança, asseverando que há cobrança de juros abusivos. Pugna pelo provimento do recurso e a respectiva anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 95/98).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de ação monitória fundada em 6 (seis) cheques prescritos de nºs 852410, 852427, 852409, 852455, 852415 e 852393, que totalizam R\$ 1.046,18, em sua maioria, devolvidos pelo banco sacado com fundamento na “alínea 11 e 12” (sem fundos), emitidos nos meses de julho e agosto de 2020.

Em embargos monitórios, o Espólio apelado questionou a origem do crédito, insurgindo-se contra a ausência de notas fiscais que demonstrassem a compra de combustível pelo réu falecido.

A r. sentença que, com acerto, rejeitou os embargos monitórios, deve ser mantida.

O cheque constitui ordem de pagamento à vista e, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.357/85, goza de autonomia e independência.

É documento que pode ser exigido independentemente da existência de relação jurídica de direito material entre o credor e o seu subscritor. Tanto é assim que não havia necessidade de se declinar a causa *debendi*.

E na ação monitória, não cabe discussão da causa *debendi*, nos termos da Súmula 531 do STJ, que dispõe que “*em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*”.

Assim, para se eximir do pagamento reclamado pela credora, cumpria ao apelante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos representados pelos títulos, o que não cuidou de positivar, salientando-se que não negou a emissão dos títulos e a autenticidade das assinaturas neles apostas.

Embora alegue não concordar com os valores e exigir a juntada de notas fiscais que teriam dado origem aos indigitados cheques, de quem era o ônus de

comprovar fator impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não trouxe qualquer prova que infirmasse a exigência das cópias.

Já decidiu esta Corte que *“qualquer que tenha sido a determinante da emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, cheque, como título de crédito, constituirá sempre documento literal de dívida líquida e certa, que o emissor só poderá elidir não pela inexigibilidade formal, mas pela substancial, provando cumulativamente, a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver.”*¹

Se, pois, diante da obrigação que os cheques representam, só se tem a afirmação, destituída de prova, de inadimplemento da credora, devem prevalecer os princípios cambiais da abstração e autonomia. Vale dizer, prevalecem os princípios que eles encerram se, como no caso, não há prova que permitam sejam eles desconstituídos.

Logo, sem a desconstituição da presunção de exigibilidade do crédito representado pelos cheques que acompanharam a petição inicial, a pretensão do apelante não comporta acolhida.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, há de se observar que sobre o valor do crédito **os juros moratórios deverão incidir a contar da primeira apresentação do título, e a correção monetária a partir da data estampada na cópia**, em conformidade com o decidido em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 942). Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÓPIA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **“Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de**

¹ Apelação n. 747.366-7, Rel. Des. Frank Hungria, 10ª Câmara do Extinto 1º TAC, j. 10.2.98;

compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016) (g/n).

Assim, considerando que o título executivo judicial foi constituído no valor indicado na inicial, de rigor a reforma da sentença apenas para determinar que deverá ser elaborado cálculo de acordo com os parâmetros acima indicados, quais sejam, que os juros de mora deverão incidir a contar da primeira apresentação de cada título e a correção monetária a partir da data estampada em cada cópia.

Ante o exposto, e para os fins explicitados, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator